



RC.S-0002-2018

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

CONSULTA PÚBLICA n.º 04/2018:

Assunto: Consulta Pública 04/2018 - Análise das contribuições recebidas

23/08/2018

Participante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Responsável: Marcel da Costa Sanches – Superintendente de Assuntos Regulatórios

Meios de Contato: Telefone (11)3388-8437

e-mail: marcelsanches@sabesp.com.br

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta ARSESP
Art. 11. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel. § 1º O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel.	A Sabesp concorda com a redação do caput artigo 11 proposta pela ARSESP. Sugerimos alterar o parágrafo primeiro da redação original do artigo 11 da Deliberação 106/2009, de modo a clarificar a hipótese em que será admitida condicionar a nova ligação do usuário que utilizou os serviços anteriormente e o responsável pelo débito em aberto. Ou seja, trata-se de sugestão de alteração que vai ao encontro daquelas submetidas à consulta pública pela Arsesp, não se intentando, com ela responsabilizar o proprietário, evitar a propagação da inadimplência, em função de usuários que desocupam imóveis, sem o pagamento de suas pendências. Com relação ao assunto, reiteramos que tal prática regulatória já é reconhecida e adotada na prestação de outros serviços públicos, tais como no de energia elétrica. Nesse sentido, vide Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, que estabeleceu as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica: “Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço”.	Art. 11. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel. § 1º O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente do mesmo usuário, para o mesmo ou outro imóvel em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel.	Sugestão acolhida em parte. A fim de dar melhor compreensão ao dispositivo, considerando a hipótese de suspensão ou corte no abastecimento, se faz necessário incluir no dispositivo a hipótese de religação. Redação final sugerida: Art. 11. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação ou religação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel. § 1º O prestador de serviços apenas poderá condicionar a ligação ou religação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente do mesmo usuário, para o mesmo ou outro imóvel

Participante: Fundação PROCON

Responsável: Não identificado

Meios de Contato: Não informado

e-mail: não informado

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta ARSESP
Artigo 1º. O artigo 11, da Deliberação Arsesp nº 106, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 11. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel.	A alteração do caput do artigo 11, constante da Deliberação Arsesp 106/09, representa um retrocesso ao direito do consumidor, possibilitando a negativa de atendimento a pedido de serviço de natureza essencial em função de débitos anteriores, quando solicitados pelo mesmo usuário em unidade consumidora diferente. A Concessionária detém outros meios de cobrança para exigência de quitação do débito, que não implicam em negativa de prestação de serviço essencial ao ser humano. Deve-se manter o status quo, mantendo-se o texto atual, garantindo o fornecimento de serviço essencial, independente de débitos anteriores em nome do consumidor, em total observância ao artigo 22 do CDC, por tratar-se de serviço essencial, sem prejuízo de garantir que não seja configurada prática abusiva na forma do “caput” do artigo 39 da Lei n.º 8.078/90.	Manutenção do texto vigente do Art. 11 da Deliberação 106/2009 “Art. 11. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação à quitação ou renegociação de débitos anteriores do mesmo usuário, para o mesmo ou para outro imóvel. § 1º O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel.”	Sugestão não acolhida. A respeitável fundação é totalmente assistida pela razão quanto ao caráter de essencialidade do serviço. Contudo, a continuidade do serviço depende do adimplemento das obrigações econômicas por parte dos usuários. Assim sendo, o legislador, ao instituir a Política Nacional de Saneamento Básico, conferiu a prerrogativa da suspensão dos serviços pelo não pagamento das faturas aos prestadores (art. 40, inciso V, da Lei 11.445/07), não podendo a entidade reguladora estabelecer dispositivo normativo em sentido contrário.

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta ARSESP
Artigo 3º. O artigo 104, da Deliberação Arsesp nº 106, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: § 3º nas ligações sem a identificação do usuário efetivo, o proprietário do imóvel será responsabilizado por todas as obrigações decorrentes da utilização dos serviços, após notificação prévia expedida pelo prestador.	A inclusão do parágrafo 3º em conjunto com a manutenção do parágrafo § 1º, implicam, a exemplo do que já foi ressaltado, em transferir exclusivamente ao consumidor a responsabilidade pela atualização de seu cadastro, ignorando a vulnerabilidade descrita no CDC e eximindo a Concessionária de seu dever de informação e manutenção de seus registros cadastrais. Ressaltamos que a Concessionária detém meios para verificar o real usuário do serviço, seja através de inspeção, visita agendada ou de análise de documentação pertinente (contratos de locação, documento de entrega de chaves etc) e ainda a possibilidade de efetuar a suspensão e corte do fornecimento nos casos de inadimplência, não se podendo imputar a responsabilidade de pagamento dos débitos ao proprietário do imóvel, sem que esse tenha usufruído do serviço. Deve-se imputar a responsabilidade pela obrigação de pagamento a quem, de fato, usufruiu do serviço, e não simplesmente ao proprietário do imóvel, prestigiando a concessionária pela sua ineficiência técnica e administrativa.	Manutenção do texto vigente do Art. 104 da Deliberação 106/2009 “Art. 104. O prestador de serviços deverá organizar e manter atualizado o cadastro comercial relativo aos usuários, no qual conste, obrigatoriamente, em cada um deles, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do usuário: a) nome completo; b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou de outro documento de identificação; c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando houver; d) meio de contato com o usuário, tais como telefone fixo, celular ou endereço eletrônico; e) código ou registro de referência do usuário. II – código ou registro da unidade usuária; III - endereço da unidade usuária, considerando o logradouro, número do imóvel, complemento e o CEP, de acordo com o Cadastro Nacional de Endereços do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e, quando houver, o número do registro no cadastro imobiliário municipal; IV – tipo de ligação; V - número de economias e respectivas categorias ou subcategorias; VI - data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; VII - histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos; VIII – número ou identificação do medidor e do lacre instalado e sua respectiva atualização. § 1º Caberá ao usuário informar o prestador sobre as situações supervenientes que importarem em alteração de seu cadastro, respondendo, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações. § 2º Se o prestador verificar que a pessoa que utiliza os serviços não é o usuário responsável pela fatura, ele deverá notificá-la para que atualize o cadastro. ”	Sugestão acolhida em parte. A redação na forma proposta pode dar a entender que o proprietário seria responsável pelos débitos eventualmente deixados pelo antigo ocupante do imóvel, quando a intenção do dispositivo é a de se estabelecer uma relação futura a partir da notificação. As obrigações sobre a manutenção do cadastro permanecem inalteradas em relação ao que dispõe os parágrafos 1º e 2º do art. 104, da Deliberação ARSESP nº 106/2009. Redação Final Sugerida: § 3º nas unidades usuárias sem a identificação do usuário, o proprietário do imóvel será responsabilizado por todas as obrigações decorrentes da utilização dos serviços, originadas a partir da sua notificação pelo prestador, para que informe os dados do ocupante de seu imóvel.

São Paulo, 23 de Agosto de 2018

Claiton de Jesus Barbosa

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Código para simples verificação: 4d02923f80131252. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>